

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202011129000274

INTERESSADO: GETULIO ROCHA DE AZEVEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO

**DESPACHO Nº 788/2020 - GAB**

EMENTA: REQUERIMENTO. CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.150/2005 APÓS SUA REVOGAÇÃO PELA LEI ESTADUAL Nº 20.714/2020. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) OU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS) DO ESTADO DE GOIÁS. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Secretaria de Estado da Economia** (000011146150) acerca do reajuste a ser concedido aos benefícios previstos na Lei Estadual nº 15.150/2005, tendo em vista a revogação desse diploma pela Lei Estadual nº 20.714/2020.

2. A Procuradoria Administrativa, via **Parecer PA nº 138/2020** (000011731363), opinou que, uma vez revogada a Lei Estadual nº 15.150/2005, enquanto não editada Lei que trate especificamente das regras a serem observadas para fins de reajuste dos benefícios concedidos com base na Lei Estadual nº 15.150/2005, não há mais fundamento legal hábil a amparar o referido reajuste.

3. Defendeu que não haveria espaço para se aplicar a forma de reajustamento dos benefícios dos Regimes Geral ou Próprio de Previdência, por estarmos a tratar de Lei que previa regime extravagante de Previdência.

4. A Chefia da Especializada, via **Despacho nº 230/2020 PA** (000011900195), a par de **aprovar** o opinativo, **acresceu**, ainda, as seguintes considerações:

*"X. Assim, por força da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.639/GO, a integralidade da Lei nº 15.150/05 permaneceu regendo a situação daqueles que reuniram os requisitos para a obtenção de aposentadoria ou pensão até 26/3/2015, inclusive a regra de reajustamento prevista no art. 15 [...]"*

*XI. Nessa linha, esta Casa firmou o entendimento, consubstanciado nos Despachos "AG" nº 5395/2015 e nº 5169/2016, no sentido de que, aos benefícios preservados pela modulação de efeitos da ADI 4.639, aplica-se o reajuste previsto no art. 15 desse diploma normativo.*

*XII. Ocorre que, recentemente, houve alteração do quadro normativo relacionado ao tema, na medida em que revogada expressamente a Lei nº 15.150/05 pela Lei nº 20.714, de 15 de janeiro de 2020.*

*[...]*

*XVII. Nesse prisma, a revogação da Lei nº 15.150/05 pela Lei nº 20.714/20, não atinge o direito adquirido daqueles que reuniram os requisitos para a obtenção de aposentadoria ou pensão até 26/3/2015, marco temporal a partir do qual a lei foi anulada pelo STF na ADI 4639, em razão do efeito ex nunc conferido à decisão de inconstitucionalidade. A revogação, vale frisar, não pode alcançar situações resguardadas pelo direito adquirido.*

*[...]*

*XIX. Entretanto, a manutenção da eficácia do art. 15, em tais situações excepcionais, não implica reconhecimento de direito adquirido àquela fórmula de reajustamento. Ora, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo ou continuado, a aquisição do direito ao reajustamento se renova a cada ciclo de incidência da norma, consoante os pressupostos fáticos e normativos nela estabelecidos. Em relação a reajustamentos futuros, porém, não há que se falar em direito adquirido à fórmula até então engendrada, na medida em que não há direito adquirido a regime jurídico.*

*XX. Logo, a despeito de já declarada a invalidade da integralidade da Lei nº 15.150/05, a sua superveniente revogação pela Lei nº 20.714, de 15 de janeiro de 2020, tem o condão de obstar, a partir de sua vigência, a incidência da regra de reajustamento prevista no art. 15, cuja eficácia havia sido preservada apenas nas situações excepcionadas na ADI 4.639.*

[...]

*XXII. Ademais, o efeito vinculante das ações de controle concentrado abstrato de inconstitucionalidade não atinge o Poder Legislativo, pois, do contrário, seria admitir o fenômeno da “fossilização da Constituição”<sup>4</sup>. Portanto, se é plenamente possível a reprodução de texto normativo já declarado inconstitucional pela Suprema Corte, com muito mais razão deve ser admitida a intervenção legislativa cujo escopo seja a modificação ou simples revogação de critérios normativos atingidos por decisão de inconstitucionalidade, desde que, obviamente, respeitadas as fórmulas do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.*

*XXIII. Assim, conquanto preservada a incidência do art. 15 nas situações excepcionadas pela modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI nº 4.639, não é possível tolher do legislador a sua legitimidade para alteração ou simples revogação daquele critério, de forma a obstar a produção de efeitos futuros pela norma, desde não se imprima a tanto qualquer eficácia retroativa, em observância à regra da irretroatividade da lei, decorrente da cláusula da segurança jurídica.”*

5. **Adoto e aprovo** os pronunciamentos da Procuradoria Administrativa, orientando, portanto, pela inviabilidade jurídica de reajustamento dos benefícios concedidos com base na Lei Estadual nº 15.150/05, **desde a sua revogação**, por força da Lei Estadual nº 20.714/20, a qual entrou em vigor em 16 de janeiro do corrente ano, até eventual superveniência de nova Lei que discipline a matéria. Em relação ao caso concreto oriento pelo **indeferimento** da postulação.

6. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PA nº 138/2020**, do **Despacho nº 230/2020 PA** e do presente Despacho) as **Chefias das Procuradorias Administrativa e Judicial**, das **Procuradorias Regionais**, das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/05/2020, às 17:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000013181429 e o código CRC 5439A502.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202011129000274

SEI 000013181429